



**Thamires Soares**

## **ESCRAVIZAÇÃO MODERNA DA JUVENTUDE NEGRA**

a face punitiva do sistema socioeducativo brasileiro

**Rio de Janeiro**

**2018**

**Thamires Soares**

**ESCRAVIZAÇÃO MODERNA DA JUVENTUDE NEGRA**

a face punitiva do sistema socioeducativo brasileiro

**Projeto de monografia apresentado à  
Escola Politécnica de Saúde Joaquim  
Venâncio – Fundação Oswaldo Cruz  
(EPSJV-Fiocruz) como requisito parcial  
para aprovação no Curso Técnico em  
Gerência em Saúde.**

**Orientador(as):** Valéria de Carvalho e Monique Cruz

**Rio de Janeiro**

**2018**

*Dedico essa monografia a todos os jovens pretos,  
vulneráveis e à margem, que estão privados de  
liberdade que conheci nesse espaço subalterno  
chamado Novo Degase  
E à vereadora Marielle Franco, defensora dos  
direitos humanos, mulher preta, favelada e  
homossexual. morta brutalmente dia 14/03/2018.*

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar quero agradecer a Deus, pois é graças a Ele que eu consegui concluir esse trabalho.

Agradeço à Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio – Fundação Oswaldo Cruz (EPSJV-Fiocruz) e ao CNPq pelo apoio institucional e pelo incentivo à produção de conhecimento científico dos jovens estudantes da escola.

Agradeço às minhas orientadoras Valéria Carvalho e Monique Cruz pela paciência e por toda a contribuição.

Agradeço à minha família, por compreenderem minhas ausências.

Agradeço à família que me acolheu na Maré, Sirizê e Herly, que me deu condições e incentivo para conseguir me dedicar melhor à leitura dos textos e palestras que precisei ir para concluir esse trabalho.

Agradeço às minhas amigas e amigos que me ajudaram direta e indiretamente, em especial Júlia Barcelos, Patrícia e Amanda Nolasco.

Agradeço em especial ao meu amigo, Jeanderson Baptista. Se não fosse por você eu nem estaria nessa Instituição de ensino.

Agradeço ao Leônidas Lopes, que me deu a oportunidade de conhecer uma realidade que eu não tinha contato até então, através do projeto social dentro do Novo Degase – Centro de Atendimento Intensivo da Baixada (CAI Baixada) - e o convite para ouvir relatórios sobre a temática na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Agradeço a todos os meninos do Degase que conheci por deixarem em mim um pouco das marcas que fizeram em vocês. Sem vocês esse trabalho não existiria.

*Eu tenho um sonho. O sonho de ver os meus filhos julgados  
por sua personalidade, não pela cor de sua pele.  
Martin Luther King*

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo fazer uma análise sobre a proposta inicial da criação do Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Estado do Rio de Janeiro (DEGASE), focado na escolarização e profissionalização de jovens autores de ato infracional e, bem como o rumo que tem tomado com os Projetos de Lei (PLs) com foco no aumento do tempo de internação dos jovens autores de ato infracional em tramitação, assim como outras mudanças no sistema socioeducativo, em especial o PL 7.197/2002, apresentado pelo senador Ademir Andrade do Partido Socialista Brasileiro do Pará (PSB/PA) em 05 de setembro de 2002. Procurarei também observar qual é o perfil dos adolescentes que são privados de liberdade e as condições desses espaços socioeducativos através das literaturas lidas para perceber se estes conseguem garantir que o regime de internação dos jovens autores de ato infracional mantenha seus direitos humanos com integridade, já que esta é nova proposta exigida pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) ao intitulado Novo Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Estado do Rio de Janeiro (NOVO DEGASE), até porque o termo “novo” vem sendo utilizado desde 2007 para marcar uma nova fase na execução de Medidas Socioeducativas, focada na valorização dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Privação de Liberdade. Negros. Racismo.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	7
CAP 1.: Da escravidão à marginalização moderna dos corpos negros .....	12
1.1 Resquícios do sistema escravista .....	12
1.2 Processo de marginalização da população negra e pobre no Brasil .....	12
1.3 Juventude Negra: Criminalização da identidade negra .....	16
CAP. 2: Novo Degase: socioeducação ou punição? .....	19
2.1 O Estado e a Política de Socioeducação .....	22
2.2 Do ECA aos novos Projetos de Lei: justificativas e caminhos .....	28
2.3 Redução da Maioridade Penal: .....	30
2.4 Aumento do tempo de internação: .....	30
Considerações finais .....	32
REFERÊNCIAS .....	34

## INTRODUÇÃO

Meu primeiro contato com o sistema socioeducativo dentro do DEGASE foi através de uma agência de moda, que oferece um trabalho social de acesso à cultura aos adolescentes autores de ato infracional no Centro de Atendimento Intensivo da Baixada (CAI Baixada), que é uma das unidades de internação do sistema socioeducativo. Esse foi um período muito importante pra mim, pois consegui compreender a opressão simbólica que aquele lugar representa para os adolescentes internados. Pude observar as péssimas condições da unidade, que, como afirma o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MNPCT/RJ) após realizar visitas às 20 unidades de internação socioeducativa em 12 unidades da federação, constatou que as mesmas estão superlotadas, sujas e, portanto, “não conseguem cumprir com a proposta disciplinar de ressocialização de forma que assegure seus direitos à dignidade humana” (MNPCT, 2017).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) define como essencial para se viver nesse espaço:

Art. 123:

Parágrafo único: Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124:

VII – receber visitas, ao menos semanalmente; (...)

X – habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI – receber escolarização ou profissionalização;

XII – realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; (...)

XV – manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los (...)

Sendo assim, diante das denúncias de superlotação, agressões e falta de higiene, além da falta de manutenção desses espaços é preciso questionar o papel que instituições socioeducativas vêm exercendo em nossa sociedade. Isto porque, ao avaliar as condições precárias às quais os jovens autores de ato infracional são submetidos, é perceptível que o papel político dessas instituições responsáveis pelo cumprimento de medidas socioeducativas mais exclui do que ressocializa, pois o espaço não está adequado para a prática das ações socioeducativas explicitadas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) (MEPCT-RJ, 2017). O SINASE define que:

A estrutura física das Unidades será determinada pelo projeto pedagógico específico do programa de atendimento, devendo respeitar as exigências de conforto ambiental, de ergonomia, de volumetria, de humanização e de segurança. Portanto, essa estrutura física deve ser pedagogicamente adequada ao desenvolvimento da ação socioeducativa. Essa transmite

mensagens às pessoas havendo uma relação simbiótica entre espaços e pessoas. Dessa forma, o espaço físico se constitui num elemento promotor do desenvolvimento pessoal, relacional, afetivo e social do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa. (SINASE, pág. 67, 2006 *apud* MEPCT-RJ, 2017, p.49)

Ao visitar as unidades de internação, o Mecanismo ressalta que no Rio de Janeiro apenas duas unidades<sup>1</sup> estão no padrão SINASE, e que o Instituto Padre Severino (IPS), atual Centro de Educação Dom Bosco, foi sinalizado com uma das piores situações de alojamento, com superlotação, ratos e baratas. Nota-se que, por ser uma unidade formada na época em que era vigente o Código de Menores (1927), ainda carrega resquícios do tratamento que era oferecido aos adolescentes jovens autores de ato infracional, desconsiderando a fase de transição e formação desse sujeito, e qualquer direito à dignidade nesses espaços (MEPCT-RJ, 2017).

Carregando um histórico de superlotação nas unidades prisionais, o Brasil é o terceiro país com maior número de encarceramentos do mundo. Desse número de encarcerados observa-se que há um grupo em maior quantidade privado de liberdade, os negros, com um percentual de 60,8% (Ministério da Justiça (2014). “A taxa de encarceramento de negros em 2012 é maior do que a de brancos em todos os estados” revela o Mapa do Encarceramento (2015)<sup>2</sup>. Esse índice deve-se à consequência de um passado histórico escravista que definia como principal fator o aprisionamento de corpos de pele negra. Rebouças (1981 *apud* ABREU et al, 2013) ensina que

[...] a África foi sempre o continente da escravidão... A cor preta foi sempre apreciada pelos exploradores de homens como uma justificativa de sua iniquidade. ...A cor negra veio salvar essa dificuldade moral... Porque todo criminoso quer ter uma justificativa do seu crime. (p.18)

Sendo assim, percebe-se que o negro, desde a diáspora africana, era considerado como objeto a ser explorado e aprisionado apenas pela sua condição de cor e isso tem se mantido ao comparamos com o alto índice de pessoas negras que estão privadas de liberdade atualmente. Ana Luiza Flauzina (2016) defende que a violência do Estado genocida no âmbito penal se justifica no racismo, apesar de estarmos inseridos numa sociedade que oculta a existência dessa variável como fundamento para o extermínio da população negra e pobre. Nesse contexto, podemos compreender como o discurso do mito da democracia racial tem sido uma forma de invisibilizar as pautas dos corpos

---

<sup>1</sup> Apenas o Centro de Socioeducação. Irmã Asunción de La Gándara Ustara (Volta Redonda) e Centro de Socioeducação Professora Marlene Alves (Campos dos Goytacazes) estão de acordo com o padrão determinado pelo SINASE (MEPCT-RJ,2017).

negros, à medida em que se escondem e se ignoram os dados sobre as reais vítimas da violência do Estado genocida racista.

Neste sentido, este trabalho busca compreender de que maneira o racismo vem sendo perpetuado nas relações e instituições socioeducativas do Estado. A manutenção do racismo e desigualdades está relacionada ao período escravista, e nota-se falho o papel do Estado Brasileiro ao não criar mecanismos e políticas de inclusão e garantia de direitos tanto aos ex-escravos pós abolição, quanto aos negros efetivamente no cenário atual. De acordo com Flauzina (2006),

[n]o Brasil, país que forja uma imagem de harmonia racial tão descolada da realidade que toma por referência, o racismo sempre foi uma variável de peso. O discurso racista conferiu as bases de sustentação da colonização, da exploração da mão-de-obra dos africanos escravizados, da concentração do poder nas mãos das elites brancas locais no pós-independência, da manutenção de um povo super explorado pelas intransigências do capital. Em suma, o racismo foi o amparo ideológico em que o país se apoiou e se apoia para se fazer viável. Viável, obviamente, nos termos de um pacto social racialmente fundamentado, do qual as elites nunca abriram mão (p. 12-13).

Entretanto, manteve-se a política de hierarquização e mecanismos de exclusão racial. É importante destacar que, em relação às Américas, a escravidão atlântica foi caracterizada como racial em seus diversos espaços onde ocorreu o sequestro de pessoas africanas para o trabalho forçado e gratuito, o que chamamos de Diáspora Africana. A escravidão negra, implementada desde o século XVI, fundamentou-se não apenas na privação da liberdade e no trabalho forçado, mas também na dominação desses corpos negros, tendo como justificativa a supremacia branca dos seus colonizadores. (ABREU *et al.*,2013)

Trazendo para os dias atuais, observaremos as questões que evidenciam a permanência do racismo sofrido pela população afrodescendente até o presente século analisando alguns livros e fazendo uma reflexão acerca da manutenção das ações e estratégias do Estado genocida em que o Brasil se encontra fundamentado. Assim, baseado em um modelo de sociedade racista e excludente, mesmo após o fim do período escravista, os negros continuam sendo marginalizados e mantidos em condições subalternas. De acordo com o Fundo de População das Nações Unidas<sup>2</sup> (UNFPA, 2017), uma agência da Organização das Nações Unidas (ONU), os negros ainda são os mais afetados por desigualdades e violências no Brasil, tendo os piores indicadores sociais em vários âmbitos, dos quais podemos destacar renda inferior, maiores vítimas de

---

<sup>2</sup> Disponível em: [Negros são mais afetados por desigualdades e violência no Brasil, alerta agência da ONU](#). Acesso em: 15 Set. 2018.

homicídio, maior média de analfabetismo, etc. Jaime Nadal, representante da UNFPA, afirma que

“os indicadores sociais e econômicos provam que a população negra segue sendo discriminada. É especialmente alarmante constatar os níveis de violência contra jovens negros e negras que tem resultado na perda prematura de tantas vidas. Isso se deve, em grande parte, ao racismo e ao imaginário social, que aceita a ocorrência dessas mortes e a sua impunidade” (ONU-BR, 2017).

Com isso, cabe ressaltar que, mesmo 130 anos após fim do período de escravidão, a população negra continua sendo vítima do racismo enraizado na sociedade brasileira. Nesse sentido, esta pesquisa tem como objetivo analisar os processos de privação da liberdade e sua relação com racismo institucionalizado refletido no sistema socioeducativo brasileiro, buscando destacar e mostrar através das revisões bibliográficas e análise documental como esse sistema mais exclui do que ressocializa, fazendo uso de mecanismos do período escravista no aprisionamento desses corpos negros.

Para tanto, tendo o Novo Degase<sup>3</sup> como um estudo de caso, a presente pesquisa discorre sobre o papel social da privação de liberdade, sob a lógica da criminalização e da desumanização da juventude negra. Deste modo, é possível compreender como as alterações no sistema nacional socioeducativo que propõem o aumento do tempo da medida de internação e outras mudanças no sistema socioeducativo intensificam o processo punitivo, além de analisar a (in)eficácia do sistema nacional socioeducativo no âmbito ressocializador.

Em vista disso, a análise que se faz neste trabalho busca compreender se as Instituições do Novo Degase garantem o acesso aos direitos humanos, o desenvolvimento da identidade, aprendizagem e proteção legal dos adolescentes autores de ato infracional em período de internação no modelo sinalizado pelo SINASE baseado nos direitos humanos, quais as possíveis consequências caso sejam aprovados os projetos de lei que vão diretamente contra esse modelo de socioeducação e a relação do sistema de privação de liberdade com o racismo estrutural e suas consequências para o encarceramento da população negra.

---

<sup>3</sup> Criado pelo Decreto nº 18.493, de 26/01/93, o Departamento Geral de Ações Socioeducativas é um órgão do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, responsável pela execução das medidas socioeducativas, preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aplicadas pelo Poder Judiciário aos jovens em conflito com a lei. Disponível em: <http://www.degase.rj.gov.br/>. Acesso em: 15 Set. 2018. O termo “Novo”, mesmo que não registrado formalmente, marca um novo período de ações socioeducativas pautadas na oferta de melhor garantia de direitos e condições da vida humana.

Dessa forma, a metodologia utilizada para desenvolver a pesquisa foi baseada em uma abordagem quanti-qualitativa, sendo realizada uma pesquisa bibliográfica em livros, artigos, revistas e periódicos da literatura específica. A seleção de referência será bases de dados como *Scielo*. Para além da revisão bibliográfica e de análise documental, essa pesquisa possui como referencial teórico as autoras Angela Davis (2016) e Ana Luiza Flauzina (2006), as quais dedicam-se à temática do sistema prisional e do racismo estrutural, bem como o papel social desempenhado pelo encarceramento da população negra, fortalecendo a perpetuação do racismo estrutural.

Cabe ressaltar que neste trabalho utilizamos a definição de racismo sintetizada por Flauzina (2006). Sendo assim, racismo está sendo compreendido como “uma doutrina, ideologia ou um sistema sobre que se apoia determinado grupo populacional considerado como racialmente superior, a fim de conduzir, subjugar um outro tido como inferior” (2006, p.12). Ainda, utilizamos a classificação do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) de negro/a como coletivo de pretos e pardos.

## **CAP 1.: Da escravidão à marginalização moderna dos corpos negros**

### 1.1 Resquícios do sistema escravista

Consideramos ser importante para a compreensão da relação do sistema escravista com os atuais sistemas punitivos e socioeducativos brasileiros, destacar que a população negra era tida como propriedade do regime escravista. Para Florestan Fernandes (1978), os africanos trazidos para o Brasil para servirem como mão de obra escrava, por serem considerados como propriedade de seus colonos brancos, sofriam uma série de violências físicas e psicológicas.

Segundo Abdias do Nascimento (2017), após a famigerada abolição da escravatura e oficial fim do sistema escravista no Brasil, que perdurou por mais de 300 anos, nenhuma reparação ou direito fora garantido aos negros “libertos”. Ainda de acordo com o autor, a liberdade dos escravizados não passou do papel, porque lhes deram alforria, mas não lhe garantiram direitos, ou seja, sem a reparação que lhes caberia pelo trabalho feito por anos a fio, essas pessoas acabavam ainda dependendo dos antigos senhores ou sendo jogadas na pobreza. \_Nesse contexto, Florestan Fernandes (1978) afirma que a sociedade brasileira não permitiu que a população negra recém liberta pudesse decidir autonomamente sobre seu destino, visto que a classe dominante branca não forneceu nenhum mecanismo de inserção no cenário social, econômico e político brasileiro. Assim, essa relação de dominação e exploração dos corpos negros persistiu até a atualidade. Ainda, para o autor, sobre o povo negro recaiu a função de atingir um padrão de humanidade, a qual era europeia. Atingir essa “humanidade” significava se submeter a um modelo de existir branco, europeu (Fernandes, 1978).

### 1.2 Processo de marginalização da população negra e pobre no Brasil

O Brasil foi o país que mais escravizou pessoas e por maior tempo. Utilizando de justificativas baseadas em Deus e na ciência, os africanos a serem escravizados foram definidos como pessoas inferiores a serem colonizadas e civilizadas através da exploração. FLAUZINA (2016, p.36) ainda ressalta “quanto à nossa forma de lidar

tanto com a escravidão, como com o racismo: por dentro da narrativa da dominação, suavizamos a primeira e negamos o segundo.”

Cruz (2017, p.6-7) afirma que os negros (pretos e pardos) representam atualmente a maior parcela de analfabetos do país com 71% da população brasileira e têm as piores condições de saúde. Além disso, retoma a questão de que, pela Organização das Nações Unidas (ONU), os negros têm os “piores indicadores sociais do país”.

Logo, são muitos os problemas sociais que acometem a maior parte da população, composta por negros e negras. Diante disso, o Estado tem dado a resposta que já está colocada histórica e institucionalmente: a marginalização e o genocídio da população negra. Dizemos que esta grande parcela da população foi marginalizada porque foi colocada socioeconomicamente à margem, e a ela foi negada o direito das coisas mais básicas para sua sobrevivência, como alimentação, saúde, lazer, moradia etc. “O termo marginal denomina grupos, entre os quais estão incluídos os nordestinos, os negros, os desempregados, membros de outras subculturas e minorias étnicas e raciais.” (REIS, 2002, p.182.)

Ainda de acordo com Reis (2002) a definição de marginal pode se caracterizar também pelo conceito de “suspeito”, termo carregado de preconceito e discriminação, visto que, para a polícia, para se enquadrar nessa característica, faz-se uma análise de três fatores, em especial: lugar, situação suspeita, característica suspeita.

Em relação ao “lugar”, Reis (2002: 183) argumentar que, dependendo do lugar e horário em que se encontra, como ruas desertas e à noite, por exemplo, podem - os policiais - inferir ao sujeito o caráter de suspeito. Uma forma de tirar o direito de ir e vir desse indivíduo e exercer poder e violência simbólica sobre ele ao obrigá-lo a apresentar seus documentos de identificação civis para provar que são “gente” e que são “trabalhadores”.

No entanto, essas estratégias de sobrevivência - portar sempre consigo esse tipo de documento- ainda se fazem necessárias, como no período colonial.

Art. 2º - Nenhum preto, ou preta, forros africanos poderá sair da cidade, villas, povoações, ou fazendas e prédio, em que for domiciliário à título de negócio ou por qualquer outro motivo sem passaporte que deverá obter do juiz criminal, ou de Paz do lugar (...) mas também se designará o tempo por que devam durar os ditos passaportes, por quanto há toda a presumpção e suspeita de que taes pretos são os incitadores e provocadores de tumultos e comoções a que se tem abalançado os que existem na escravidão. (Decreto de 14 de dezembro de 1830 – Leis e decisões do Governo. Arquivo Público do

Estado do Rio de Janeiro). Decreto nº 0 de 14/12/1830 / IB - Império do Brasil  
(D.O.U. 14/12/1830)<sup>4</sup>

A necessidade de comprovação de sua humanidade pelas pessoas negras é histórica. Assim, desde o período escravista até a atualidade, a população negra sofre um processo sistemático de desumanização de sua existência e marginalização de seus corpos em diversas dimensões: políticas, econômicas, psicológicas.

Reis (2002: 187) diz que a “situação suspeita” está, geralmente relacionada com o lugar. O policial já tem pré-definido um perfil de pessoa e lugares onde este “suspeito” em potencial tenha facilidade de fugir. Características como a posição pode ser determinante para ser alvo do julgamento preconceituoso da polícia, como a compreensão de que se o sujeito está sem uma ocupação, é, portanto um sujeito passível ao erro do crime. Além disso, por conta do olhar de suspeição ser feita a partir da experiência, esse julgamento subjetivo varia de policial para policial, porém podemos dizer que, na maioria das vezes o fator “cor” é determinante no momento dessa avaliação.

Ainda de acordo com Reis (2002), muitos policiais não se importam de dizer que o alvo principal são pessoas negras, e relatam que as características que os fazem suspeitar de alguém são:

Trajes e modo de andar e falar;  
Negro, rastafari, com roupas inadequadas;  
Olhar em demasia para uma determinada área;  
Estar em uma esquina encostado à parede;  
Gestos e fisionomia;  
Ser desconhecido no local e estar com roupas inadequadas e boné;  
Comportamento inquieto e nervoso (olhar muito para os lados, andar de um lado para o outro, etc.) (p.191).

Nesse sentido, a construção da diáspora africana nas Américas foi fundamentada em violências física, psíquica e simbólica (NASCIMENTO, 2017). Desde sua chegada por meio dos navios negreiros, tratados como animais, os métodos de tortura e até mesmo com o surgimento de mobilizações abolicionistas, as quais proporcionaram leis

---

<sup>4</sup> Para saber mais informações acessar site Diário das Leis, disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/203809-estabelece-as-medidas-policias-que-na-provincia-da-bahia-se-devem-tomar-com-relauuo-aos-escravos-e-aos-pretos-forros-africanos.html> Acesso em: 15 Set. 2018.

como a do ventre livre,<sup>5</sup> nunca se compreendeu a existência africana e de seus descendentes como humana. Posto isso, o fim da escravidão não significou o fim do racismo (NASCIMENTO, 2017). A inserção social da população negra não deu fim às relações raciais de dominação. Desse modo, percebe-se a persistência do processo de animalização da identidade negra. Em particular, a identidade masculina negra foi construída pela classe dominante branca como uma figura a ser temida e de essência agressiva. Imagens como a do homem negro estuprador, homem negro ladrão, bandido, criminoso, agressivo ( DAVIS, 2016). A identidade negra foi construída em oposição à identidade branca, segundo Neusa Santos (1983), sendo tudo o que é branco definido como bom e tudo o que é negro colocado como ruim, feio, agressivo. Foi construída no imaginário social uma figura masculina negra a qual foi projetada para ser temida. Nesse contexto, a ausência de políticas públicas que visem a promoção da igualdade e da garantia de direitos faz com que a população negra seja marcada pela falta de estruturas para ter uma vida digna, e atribuem a essa mesma população características criminosas pela condição que têm (MEPTC, 2017).

Flauzina (2006) dá destaque ao mito da democracia racial ao dizer que

[...] é preciso, antes de mais nada, problematizar a forma como, no Brasil, tem se construído a relação entre racismo e sistema penal, na aparente contramão de um discurso que prega a inexistência da discriminação como fonte das desigualdades instauradas entre negros e brancos no país (p.36).

Esse mito foi difundido por autores como Gilberto Freyre (1900-1987), consolidando no pensamento de outras nações a ideia de que, na sociedade brasileira, as relações raciais eram harmônicas, tendo brancos, negros e indígenas tratamento igual, inclusive juridicamente. Porém, a autora aponta que esse mesmo mito construiu barreiras com a intenção de que não se fosse possível enxergar o racismo institucionalizado na nossa sociedade. Apesar disso, não puderam esconder o quão racista é o sistema penal, e para que isso se extinga, é preciso que criminólogos e criminólogas críticas pautem o racismo como constituinte do encarceramento em massa. Assim, podemos afirmar que temos um Estado que não dialoga pela igualdade de direitos independente de raça,

---

<sup>5</sup> A Lei do Ventre Livre foi uma lei abolicionista, promulgada em 28 de setembro de 1871 (assinada pela Princesa Isabel). Esta lei considerava livre todos os filhos de mulher escravas nascidos a partir da data da lei.

sendo instrumento de extermínio da população negra e de segregação (Flauzina, 2006, p.13-14).

Cabe ressaltar que, ao contrário dos discursos dominantes acerca do encarceramento, a categoria raça é “elemento estruturante” desse sistema penal (FLAUZINA, 2006, p.8). Logo, ao reconhecermos o racismo como uma política de Estado, compreendemos que o sistema jurídico brasileiro foi construído com o intuito de criminalizar as vidas negras. Ainda, Angela Davis (2016), ao observar o contexto histórico, político e social estadunidense, afirma que os métodos de punição e tortura de prisioneiros são resquícios de uma lógica de controle de negros escravizados durante o período escravocrata. O contexto brasileiro e o estadunidense são semelhantes no sentido de que ambos são estruturados por relações raciais, as quais animalizam a existência negra e pobre, como a própria autora aponta (DAVIS, 2016).

Consideramos que os sistemas punitivos brasileiros no século XXI estão conectados aos mecanismos de controle do povo negro durante o regime escravista. Sendo assim, concordamos com Angela Davis quando diz que face punitivista do sistema penal é um instrumento de manutenção das estruturas do regime escravista. Ainda, durante sua palestra na Universidade Federal da Bahia (2017)<sup>6</sup> Davis afirmou que o sistema escravocrata conseguiu se manter por meio do sistema de encarceramento, com uma falsa proposta de humanização dessa instituição. Davis aponta para o fato do aprisionamento de pessoas pobres, que no Brasil corresponde majoritariamente à população negra, como a resposta fornecida pela classe dominante branca à resolução de todos os problemas. No entanto, tal solução ilusória é mais um mecanismo de manutenção da exploração do povo negro e periférico.

### 1.3 Juventude Negra: Criminalização da identidade negra

Conforme afirmado anteriormente, a inserção social da população negra da forma como foi ministrada marginalmente não deu fim às relações raciais de dominação.

---

<sup>6</sup> Disponível em: <https://youtu.be/2vYZ4IJtGD0> Acesso em: 15 Set. 2018.

Desse modo, podemos afirmar que a sociedade racista desumaniza a população negra. Assim, os jovens negros são lidos como jovens, mas como criminosos desde cedo, vide o jargão popular que os chama de “sementinhas do mal”, e isso os acompanha por toda a vida. Não seriam jovens, mas naturalmente criminosos.

De acordo com DAVIS, a prisão tem sido resposta para muitos dos problemas sociais para pessoas em situação de pobreza, motivo pelo qual “a inexistência de moradia, o desemprego, dependência química, a doença mental, e analfabetismo são apenas alguns dos problemas que desaparecem da vista do público quando os seres humanos em luta com/por eles, são relegados para gaiolas ( DAVIS, 2015, p.1).”

Com isso, as pessoas que acreditam que a violência será extinta com a criação de mais cadeias, isto é, por meio da “magia das prisões”, são favoráveis à política de encarceramento em massa. Na verdade essa política não desaparece com o problema da violência, ele desaparece com os corpos negros. (MEPCT, 2017)

Com o aumento do número das prisões, ainda segundo DAVIS (2016), programas de assistência social têm sido extintos para que a prática de controle e punição do governo sejam priorizados.

No período escravocrata, a população negra era algemada e ainda hoje aprisionam e algemam cada vez mais os sonhos e corpos negros. O Mapa do Encarceramento (CNJ, 2015) diz que

Em 2012 haviam 292.242 negros presos e 175.536 brancos, ou seja, 60,8% da população prisional era negra. Constata-se assim que quanto mais cresce a população prisional no país, mais cresce a proporção de negros encarcerados. Não foi possível a mesma análise para os adolescentes que cumprem medida de internação, pois no sistema socioeducativo não existia a coleta da informação cor/raça até 2013. [...]Sendo assim, verificou-se que foi encarcerada 1,5 vez mais negros do que brancos (p.91).

Angela Davis (2016) destaca, especificamente, a população carcerária estadunidense de quase 2 milhões de pessoas encarceradas e que mais de 70% são pessoas negras. Dessa forma podemos notar que isso tem sido um reflexo mundial, e podemos realizar uma análise comparativa com o Brasil, com uma população carcerária de 622.202, sendo 60,8% pessoas negras. (Ministério da Justiça, 2016).

Vemos que o fato de encarcerar mais não acaba com a violência, e que esse espaço excludente a reproduz, fazendo com que voltem para a sociedade trazendo

inúmeras sequelas, comportamentais, psicológicas e físicas. São reflexos das vivências das violências e torturas sofridas na privação de liberdade como é possível identificar no relatório do MEPCT-RJ (2017).

De acordo com o Ministério da Justiça (2015),<sup>7</sup> os números de encarcerados no Brasil cresceu muito nos últimos tempos, em contrapartida o índice de violência só aumentou. O diretor-geral do Depen, Renato De Vitto, afirma “Pelo contrário, mesmo com o aumento dos encarceramentos, a sensação de insegurança não diminuiu. Isso significa que é preciso se repensar a prisão como instrumento de política pública para combater a criminalidade”, destacou.

---

<sup>7</sup> Disponível em: <http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira> Acesso em: 15 Set. 2018.

## CAP. 2: Novo Degase: socioeducação ou punição?

De antemão é necessário destacar a diferença entre sistema prisional e sistema socioeducativo. O sistema prisional aplica suas medidas de forma punitiva, com cumprimento de pena. Já o sistema socioeducativo tem um viés ressocializador através da educação, baseado num discurso de “salvação” pelo trabalho e educação.

No Brasil, crianças e adolescentes não podem ser responsabilizadas por atitudes que infrinjam a lei, pois apenas adultos podem responder ao Código Penal<sup>8</sup>. Portanto, é considerado mais favorável à essa faixa etária (crianças e adolescentes) medidas educativas e não medidas punitivas. Isso não quer dizer que estamos querendo supor a isenção da responsabilidade desses menores. Apesar disso, juntamente com esse discurso, coexistem diversas formas de repressão e violência contra esses adolescentes, resquício do Código de Menores<sup>9</sup> e do tratamento que o Estado Brasileiro deu à essa parte da população. (BARROS, *et al.*, 2014)

Viu-se então necessária a criação da lei nº 8. 069, de 13 de julho de 1990 que criou o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de garantir os direitos da criança e do adolescente para garantia dos seus direitos:

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, no Art. 53, estabelece o direito à educação, orientando que este modelo educativo deve visar o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Tal direito é previsto também na legislação específica para adolescentes que cumprem Medidas Socioeducativas, sendo assegurado pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, no Art.15, que a medida de restrição ou privação de liberdade deve se executada mediante a comprovação de estabelecimento educacional, com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência, reafirmando a importância da educação para todos os adolescentes (BARROS, *et al.*, 2014, p.6).

Em 1993 o Estado criou o decreto 18.493 que criou o Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Estado do Rio de Janeiro - DEGASE, atualmente NOVO DEGASE – foi fundado em 1993 como um órgão representante do SINASE. O termo “novo”, adotado a partir de 2007, caracteriza um novo período que marca uma proposta de transformação do sistema pela melhoria de estruturas que garantam melhores condições, valorizando os direitos humanos aos adolescentes autores de ato infracional

---

<sup>8</sup> DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 , Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm) Acesso em: 15 Set. 2018.

<sup>9</sup> Disponível em: Lei n. 6. 697 de 10 de outubro de 1979, disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-norma-pl.html> Acesso em: 15 Set. 2018.

(BARROS, *et al.*, 2014). Conforme apontado pelo HUMAN RIGHTS WATCH, em 2004,

Os centros de detenção juvenil do Rio de Janeiro estão superlotados, são imundos e violentos e não conseguem garantir, em praticamente nenhum aspecto, a proteção dos direitos humanos dos jovens. São comuns os espancamentos nas mãos dos monitores. ( p.1)

O NOVO DEGASE abrange adolescentes em conflito com a lei de 12 a 18 anos, podendo, em casos excepcionais, abranger jovens que não excedam 21 anos.

Há dois tipos de medidas socioeducativa: Em meio aberto que é aquela cumprida na forma de prestação de serviço à comunidade e de liberdade assistida. E a de privação de liberdade que é o cumprimento de medida socioeducativa de internação, de internação provisória e de semiliberdade, conforme definido no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL,1990).

De acordo com o ECA (2010:62), a medida mais severa do Sistema Nacional Socioeducativo é a privação de liberdade, ou seja, o adolescente permanecerá internado no DEGASE, onde estará sujeito aos serviços neste oferecidos , e é sobre as condições propostas e suas finalidades (ou desvio delas) que vamos nos ater.

Sabemos que a falta de políticas públicas, a falta de acesso a bens e serviços, e as desigualdades sociais são algumas das problemáticas que tem total relação com a história desses adolescentes em conflito com a lei. Apesar do que anuncia em suas leis e instituições, o Estado tem optado pelo viés da violência e opressão pautado na ideia de segurança pública a todo custo e do controle da população pobre (MEPCT,2017).

Desde 2015, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate À Tortura, (MNPCT,2017) realizou 20 visitas às unidades socioeducativas de internação em âmbito nacional, e observou que as políticas sinalizadas como proposta pelo ECA e pelo SINASE não eram colocadas em prática. Não se pode negar que o caráter do Sistema socioeducativo tem tomado o caráter de um sistema punitivo muito mais próximo do que é o sistema prisional, e que dependendo do estado, é até mesmo mais rígido que o sistema prisional.

Figura 1: Alojamento em péssimas condições em unidade de internação do DEGASE



Fonte: MEPCT (2017)

O Projeto de Lei (PL) n° 7.197/2002, de acordo com a supracitada Nota Técnica, foi proposta pelo deputado Ademir Andrade (PSB/PA), em 05 de setembro de 2002, o qual propõe a extensão do alcance da sanção por meio das medidas socioeducativas de adolescentes que atingissem a maioridade penal ou civil. Este PL traz consigo algumas propostas como: o aumento da internação do adolescente em conflito com a lei de no máximo 3 para 10 anos, fugindo dos padrões estipulados pelo SINASE; a delimitação falha de medidas cautelares alternativas à internação provisória; fixação de prazos mínimos de tempo para cumprimento da medida de internação em contradição com a regra de reavaliação semestral; a incompatibilidade da proposta de segregação espacial dentro do “regime especial” proposto com os parâmetros do SINASE; introdução de medidas de atenção à saúde mental em desacordo com a Política. Dentre essas, a mais preocupante é o aumento do tempo de internação do menor infrator, a medida mais severa implementada. Nesses últimos 15 anos, o projeto tem passado por várias modificações, agregando outros 52 Projetos de Lei apensados, envolvendo assuntos relacionados à alteração do ECA.

Com isso, o PL n° 7.197/2002 levanta preocupações ao MNPTC (2017), em relação às violências e às torturas que podem decorrer do agravamento das medidas, tendo em vista que este projeto representa um declínio na proposta finalística da criação do Novo Degase, apresentando fatores de risco à prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, dentre elas:

(i) aumento do tempo da medida de internação desvinculado às normas do SINASE; (ii) delimitação falha de medidas cautelares alternativas à internação provisória; (iii) fixação de prazos mínimos de tempo para cumprimento da medida de internação em contradição com a regra de reavaliação semestral; (iv) a incompatibilidade da proposta de segregação espacial dentro do “regime especial” proposto com os parâmetros do SINASE; (v) introdução de medidas de atenção à saúde mental em desacordo com a Política Nacional de Saúde e a reforma psiquiátrica; (vi) limitações no acesso à educação e profissionalização fora das unidades de internação; e (vii) desvio de finalidade dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) (MNPCT, 2017,p.4)

## 2.1 O Estado e a Política de Socioeducação

As ações e Políticas Sociais implementadas pelo Estado estão diretamente subordinadas aos interesses do capital, uma vez que contribui para a manutenção do controle da ordem social com um discurso de proteção através do trabalho e da educação. (SILVA,2013)

As Políticas Sociais possuem um caráter essencialmente assistencialista e mediador sendo realizadas, então, como uma estratégia para administrar politicamente a miséria. O Estado, nesse processo, realiza concessões mínimas à população “indigente”, a fim de manter a sua ordem e a sua estabilidade” (VIEIRA, 2001, p.18, apud SILVA,s/d, pág 3).

O primeiro debate que incluía as questões do direito da criança e do adolescente como pauta ocorreu em 1920, e no ano seguinte foi aprovada a promoção de políticas de proteção, assistência e repressão à crianças e adolescentes. Em 1923 aprovou-se o Decreto nº 16.272 que garantia essa assistência, porém também com uma visão pautada não só na garantia de direitos desse público como também na repressão em prol do “controle social”. Foi tomando esse Decreto como base que o Código de Menores foi formulado e aprovado em 1927, a partir do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro 1927 (FALEIROS, *apud* SILVA), tomando a criança e o adolescente como um problema para o Estado:

[...] na orientação então prevalecente, a questão da política para a criança que se coloque como problema do menor, com dois encaminhamentos, o abrigo e a disciplina, a assistência e a repressão, há emergência de novas obrigações do Estado em cuidar da **infância pobre** com educação, formação profissional, encaminhamento e pessoal competente” (FALEIROS, 2011, p. 48, apud SILVA et al, 2013, pág. 6, grifo meu ).

O Código de Menores foi uma tentativa do Estado Brasileiro de definir uma estrutura de proteção à criança e ao adolescente, não considerando as questões sociais ou compreender o indivíduo, focando apenas no controle da ordem, ou seja, “tirar de circulação” a criança ou adolescente que estivesse em “situação irregular”. O questionamento em questão era como se definia se a criança ou adolescente era infrator ou simplesmente vítima do descaso do Estado Brasileiro, vulnerável, pobre e à margem da sociedade. Esse segundo deveria, portanto, ter um tratamento diferenciado, porém o Código de Menores<sup>10</sup> definiu que esses dois perfis seriam contemplados com uma resolução só. Sobre essa questão FONSECA, 2014 diz que

Crianças consideradas expostas, abandonadas, mendigas ou vadias, saiam da tutela da família para a do juiz de menores, o qual tinha o poder de decidir como e onde ela ficaria, sem qualquer garantia contida na lei, à diferença do que temos hoje através do princípio do devido processo legal. (p.2).

De acordo com Liberatti (2002), o Código de Menores incluía qualquer sujeito em situação de vulnerabilidade, ou seja, tanto as crianças e adolescentes sem conflito com a lei quanto os infratores nessa situação receberiam o mesmo tratamento. Ficam, portanto, evidentes os estereótipos que relacionam o negro, a pobreza e a falta de escolarização à delinquência.

Para além disso era totalmente ignorada a fase de transformações que um sujeito sofre nesse período da adolescência, não considerando suas particularidades. Sabe-se que essa fase é marcada por mudanças físicas e emocionais, cognitivas e sociais, em que o adolescente precisa ser compreendido e assistido para um bom direcionamento à vida adulta, motivo pelo qual o ECA afirma ser preciso considerar como fator fundamental o fato de serem – crianças e adolescentes – pessoas em desenvolvimento.

Fonseca (2014) afirma que o Estado Brasileiro abriu mão de cumprir o papel de reinserção das crianças e adolescentes autoras de ato infracional na sociedade com a garantia devida de seus direitos para dar prioridade à ordem social. Com isso, crianças e adolescentes em “situação irregular” receberiam um tratamento diferenciado das crianças de classe mais alta.

Pautados nessa perspectiva, podemos a partir de então inferir o papel do Estado no contexto socioeducativo como omissivo, fazendo uma análise histórica do tratamento

---

<sup>10</sup> O termo menor é utilizado para designar a criança abandonada, desvalida, delinquente, viciosa, entre outras, e foi naturalmente incorporada na linguagem, para além do círculo jurídico (RIZZINI, 2011, p.113, apud SILVA et al, s/d, pág.17)

desses adolescentes em situação de conflito com a lei, vistos como delinquentes no período anterior a 1990 (SILVA, 2013, pag 4).

SILVA (2013) afirma ainda que o foco principal do Estado Brasileiro era manter sob “controle” as populações mais pobres, taxadas como responsáveis pela desordem, e que por isso os jovens em condições mais vulneráveis deveriam ser vigiados e acompanhados. Silva ainda destaca que a legislação

[...] vinha legitimar o objetivo de manter a ordem almejada, à medida que, ao zelar pela infância abandonada e criminosa, prometia extirpar o mal pela raiz, livrando a nação de elementos vadios e desordeiros, que em nada contribuíam para o progresso do país. [...] Sob o comando da Justiça e da Assistência, julgouse estar, desta forma, combatendo os embriões da desordem (RIZZINI, 2011, p. 139, *apud* SILVA *et al*, 2013, p. 6 ).

Em 1941, foi criado um novo órgão com o intuito de auxiliar o “menor infrator” a se readaptar à sociedade, o Serviço de Atendimento ao Menor (SAM), pautado por “uma política corretivo-repressivo-assistencial (casas de correção e reformatórios) e pelo uso de métodos inadequados e repressivos (violência) no atendimento às crianças e adolescentes, razão pela qual acabou fracassando” (JESUS, 2006, p. 52, *apud* SILVA, *et al*, 2013, p.6).

FALEIROS (2011, p. 55, *apud* SILVA *et al*, s/d, p. 6) afirma que ficava evidente que o motivo principal da criação desse órgão era a manutenção do controle social e não a socioeducação, visto que era mais repressivo que educativo, sendo reflexo de maus tratos e violência. Com isso fora extinto no período militar em 1964 e instaurado um novo órgão, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM, “órgão normativo que tinha a finalidade de criar e implementar a ‘política nacional de bem-estar do menor’, através da elaboração de ‘diretrizes políticas e técnicas” (Psicologia: Ciência e Profissão, 1988\*scielo\*).

No Período do Regime Militar, o governo tomou para si a responsabilidade do problema da “delinquência juvenil”, reformulando um novo modelo de assistência, o PNABEM – Programa Nacional do Bem-Estar do Menor. Baseado opostamente ao que foi o SAM, e apesar de seguirem uma política mais rígida de controle da ordem, a nova proposta tinha como respaldo a educação e integração desses jovens com o auxílio familiar. Com isso, os adolescentes em situação irregular passam a ser reconhecidos como um problema da Segurança Nacional (FALEIROS, 2011, p. 63 *apud* SILVA *et al*, 2013, p. 6)

Em 1973, criou-se o órgão responsável pela privação da liberdade das crianças e adolescentes em conflito com a lei: a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor de São Paulo - FEBEM. Assim como FUNABEM, o novo órgão em nada considerava as particularidades do adolescente em conflito com lei, sendo instrumento de violência e opressão. (JESUS, 2006, p.56 *apud* SILVA *et al*, 2013, p.7)

Em 1979, ano em que se comemorava o ano Internacional da Criança, foi formulado o novo Código de Menores. Este, apesar de novo, não deu novo formato ao Código de menores criado em 1927, porém assumiu caráter de um sistema punitivo e penal com um discurso disfarçado de proteção. (LIBERATI, 1999, p. 13 *apud* SILVA *et al*, 2013, p.7).

#### Os Códigos de Menores, de 1927 e 1979

[...] eram marcados por uma ideologia constituída por elementos da esfera social que determinavam como destinatários dessa lei todos os que não se enquadravam no modelo social considerado como normal: devia-se proteger a criança para que não se desviasse de um dado padrão e, dessa forma, a ordem social e o progresso da nação estivessem assegurados. Os que haviam sido vítima de abandono, os órfãos e os que mendigavam pelas ruas passavam a ser objeto dos referidos Códigos (COSSETIN, 2012, p. 42 *apud* SILVA *et al*, s/d, p.7).

Cossetin (2012, p. 43 *apud* SILVA *et al*, 2013, p. 8), afirma que o Estado Brasileiro tomou para si um modelo repressivo aos adolescentes em ato infracional, baseado num modelo de sociedade classista e segregacional, no qual, em resumo crianças e adolescentes pobres.

Com o fim da Ditadura Militar, o país passou por um processo de reconstrução de uma democracia, baseado em um modelo de garantia dos direitos sociais. A partir de então, passa a ser dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente. A Constituição de 1988 assegura, em seu artigo 227 que

Artigo 227/88: [é] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Em 1990, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), através da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, baseado na Doutrina de Proteção Integral. Essa nova lei se opunha ao Código de Menores, que não considerava o adolescente como sujeito de direito, o excluindo e o marginalizando (JESUS, 2006, p.65 *apud* SILVA *et al*, 2013, p. 9).

Para que a Doutrina de Proteção Integral fosse colocada em prática, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança (CONANDA), pela Lei nº 8.242 em 1991. Formulado para efetivar o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), o CONANDA através do Ministério da Justiça e sociedade, torna-se responsável por garantir proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. (BRASIL, 2006, p.15 *apud SILVA et al*, 2013, p. 9).

De acordo com SILVA (*et al*, 2013, p.9), após um amplo debate sobre a criação de um guia de implementação das Medidas Socioeducativas, foi formulado o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Em 2006, o SINASE foi apresentado como Projeto de Lei (PL 1.627/2007) e apenas em 2012 /foi aprovado pela Lei nº 12.594. Essa aprovação permitiu que a execução das medidas socioeducativas passassem a ser executadas de forma padronizada com respaldo nesse documento a partir de então, tendo como base os direitos humanos e o ECA (LIBERATI, 2012, p. 11 *apud SILVA et al*, 2013, p.10).

Assim, o SINASE é compreendido como:

um [...] conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de Medida Socioeducativa. Esse sistema nacional inclui os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todas as políticas, planos, e programas específicos de atenção a esse público (BRASIL, 2006, p. 22)

Para SILVA (*et al*, 2013, p.12), é de suma importância que haja articulação com outras políticas públicas relacionadas aos programas que visem garantia de acesso à saúde, escola, lazer etc, para que assim se possa garantir eficazmente a implementação de um sistema de garantia de direitos.

O ECA foi criado com o intuito de permitir que os adolescentes em ato infracional tenham seus direitos garantidos. Além disso, como forma de “prevenção à criminalidade (JESUS, 2006, p. 128 *apud SILVA et al*, 2013, p.12), espera-se que, a partir da criação do ECA, os adolescentes tenham oportunidades e melhores condições de vida após o período da socioeducação em relação à formação de caráter para um bom direcionamento à vida adulta (PARANÁ, 2007, p. 13 *apud SILVA et al*, 2013, p.12). Ainda assim, muitos se referem ao ECA como um instrumento que respalda a impunidade de adolescentes infratores (ARANTES, 2011, p. 198 *apud SILVA et al*, 2013, p.12).

Apesar do ECA, em seu discurso, se opor à essência do Código de Menores, em sua prática mostra que esse distanciamento não tem se dado integralmente, e como afirma FALEIROS (1980, p. 57 *apud* SILVA *et al*, 2013, p.13), “mudam-se simplesmente as categorias de denominação da clientela.”

Além disso, “é possível constatar que [...]:

A política para a juventude constitui-se em programas paliativos, que não atacam as causas da pobreza, apenas tornam menos adversas as condições de vida dos jovens mais pobres, reduzindo, em alguma medida, os altos níveis brasileiros de miséria e pobreza, mas não se constituem em uma resposta à questão social, pois não são capazes de agir nas causas desses fenômenos. Não garantem emprego, não asseguram direitos e não têm efeito sobre a socialização da riqueza socialmente produzida. A política para a juventude, quando desvinculada de medidas de caráter estrutural, não representa senão uma justiça residual e periférica, que se orienta por uma visão harmoniosa da sociedade, encobrindo as lutas contra as desigualdades e postergando as possibilidades de mudanças radicais (CARVALHO, 2009, p. 140-141, *apud* SILVA *et al*, 2013, p.12).

O mesmo Estado que propõe as políticas de socioeducação é mesmo que produz um discurso de opressão e controle da população através de um sistema capitalista no qual é constituído (FALEIROS, 1980, p.74, *apud* SILVA *et al*, 2013, p.14). Em outras palavras, percebe-se que a implementação das Medidas Socioeducativas é uma forma de amenizar os problemas sociais causados pelo próprio Estado (COSSETIN, 2012, p. 172, *apud* SILVA *et al*, 2013, p.14) que, com uma política que mais exclui, se rende ao sistema e negligencia os fatores que são diretamente atrelados a um bom desenvolvimento de uma criança ou adolescente (NICODEMOS, 2006, p. 82, *apud* SILVA *et al*, 2013, p.14).

Apesar de o ECA ter trazido grandes avanços e diferenças em relação ao falido Código de Menores,

as políticas e práticas voltadas para este segmento, inclusive a legislação e as ações socioeducativas, foram pensadas e elaboradas a partir da compreensão de uma infância e juventude pobre, atuando neste contexto como meio controle e regulação (SILVA *et al*, 2013, p.14).

O sistema atual, baseado num modelo assistencialista e educativo, não deixou para trás alguns resquícios do antigo sistema, sendo ainda instrumento de repressão e propagação de violência, principalmente aos jovens autores de ato infracional (SILVA *et al*, 2013, p.14).

## 2.2 Do ECA aos novos Projetos de Lei: justificativas e caminhos

O ECA, em sua formulação definiu como criança qualquer indivíduo com menos de 12 anos idade, e adolescente qualquer indivíduo com idade entre 12 e 18 anos. São considerados adultos aqueles indivíduos que têm idade superior a 18 anos, e só a partir da vida adulta podem ser responsabilizado penalmente por seus atos (LEMOS *et al.*, 2016, p.4).

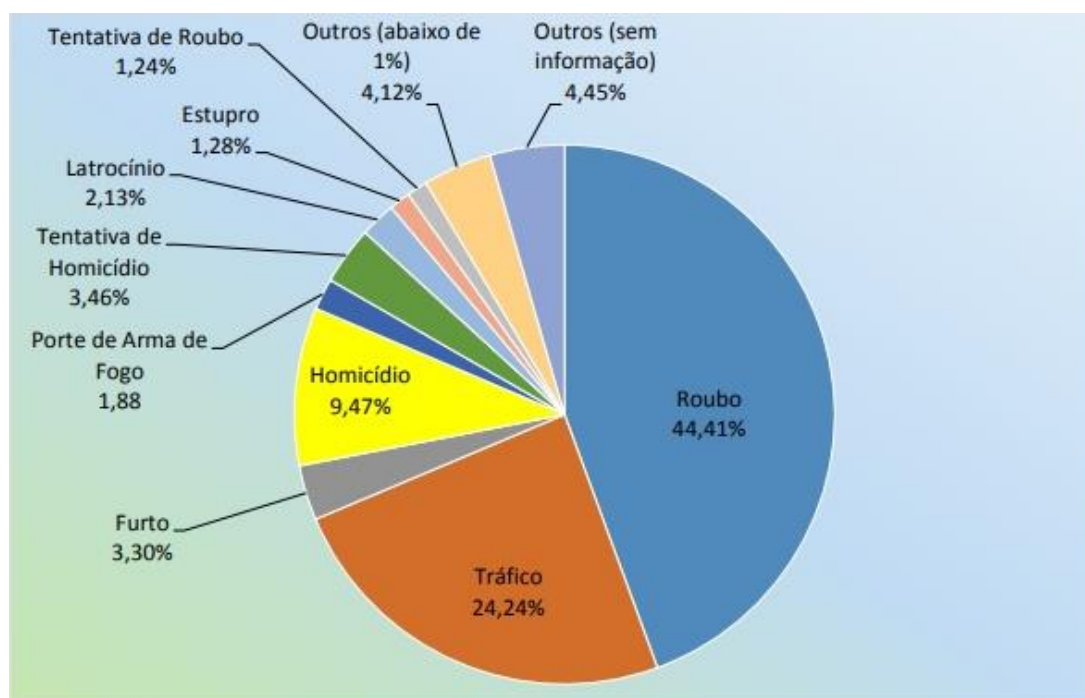
Definiu-se também que a partir do ECA, a criança e o adolescente passaram a ser responsabilidade do Estado, da sociedade e da família, com a incumbência de garantia de proteção integral, padronizando a oferta dessa proteção em âmbito nacional através da Lei 12.594/2012 (SINASE) (LEMOS *et al.*, 2016, p.4).

Lemos (*et al.*, 2016, p.8) destaca que, sem considerar os dados, muitas pessoas passaram a apontar o Estado também como responsável pelo aumento da violência ao garantir os direitos humanos às crianças e adolescentes em ato infracional, dizendo assim que eles ficam, portanto, impunes de seus atos, principalmente pela forma como a imprensa e meios de comunicação reproduzem o cenário. A respeito disso, Lemos et al (2016) sustentam que

O modo como a imprensa retrata esses adolescentes é decisivo para a imagem que a sociedade constrói sobre eles. As noções de violência juvenil edificadas e reproduzidas pelos meios de comunicação fomentam a noção de que as normas vigentes não são suficientes para lidar com adolescentes que cometem atos infracionais. (LEMOS *et al.*, 2016, p.8)

Diante desta perspectiva, podemos observar que a mídia tem distorcido os dados reais sobre o envolvimento de adolescentes em crimes com maior uso de violência, colocando para a sociedade que são eles os autores da maior parte desse tipo de crime. Em contrapartida, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apenas 4% dos crimes violentos têm a participação de adolescentes, e do total deles “43% (10.051) foram classificados como análogo a roubo e 24,8% (5.933) como análogos ao tráfico de drogas. O ato infracional análogo ao homicídio foi registrado em 9,23%. ” (LEMOS, *et al.*, 2016, p. 6-7). Essa realidade pode ser observada no gráfico abaixo:

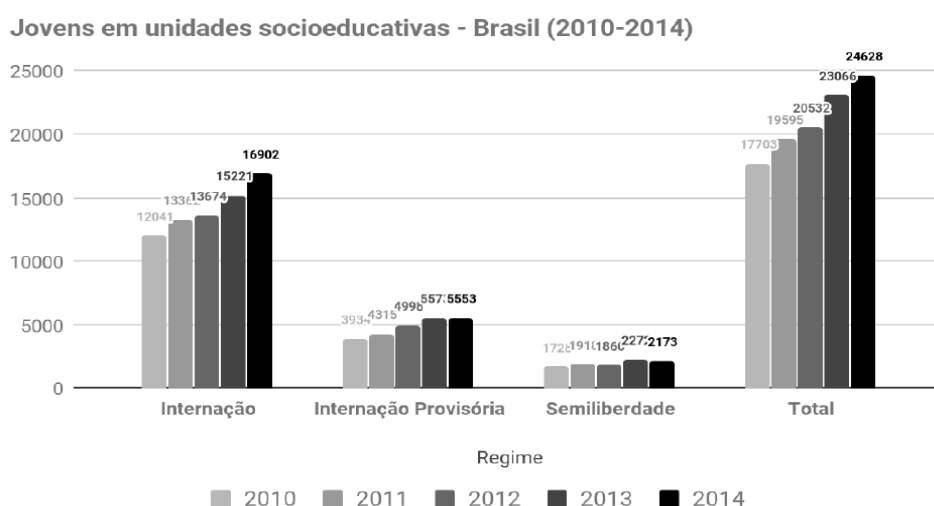
GRÁFICO 1



Fonte: Levantamento SINASE (2014)

Ainda assim, mesmo os dados demonstrando o baixo percentual de crimes com uso de violência à outra pessoa, os adolescentes autores de ato infracional continuam em sua maioria sendo privados de liberdade. (LEMOS, *et al.*, 2016, p.7)

GRÁFICO 2



Fonte: Levantamento SINASE (2014)

A partir disso, adquirindo o discurso midiático de que é preciso endurecer as leis, muitos políticos têm colocado a questão da “impunidade” dos adolescentes autores de ato infracional como pauta em seus discursos de campanha para conquistar eleitores. (LEMOS, *et al.*, 2016, p.7)

Em destaque, com maior repercussão, faz-se o uso de dois discursos

### 2.3 Redução da Maioridade Penal:

Proposta pelo Deputado Federal Benedito Domingos em 1993, a PEC 171 defende a ideia de redução da maioridade penal de 18 para 16 anos. Pautado no discurso de salvação da ordem através da repressão e tendo a visibilidade negativa exposta pela mídia, o projeto têm ganhado força sem questionamento sobre as reais consequências dessa proposta. (MEPCT-2017). Apesar de ter sido aprovada em 2015 pela Câmara dos Deputados, a proposta segue aguardando análise do Senado Federal. (CONNECTAS, 2015).

### 2.4 Aumento do tempo de internação:

Diante das contradições e empecilhos para a aprovação da redução da maioridade penal, começaram a surgir propostas de aumento do tempo de internação de adolescentes autores de ato infracional como uma forma de endurecimento das leis. Tais propostas são baseada no discurso de clamor da sociedade por garantia de segurança e controle da ordem. O tempo de internação “passaria de 3 anos para até 17 anos, a depender da proposta aprovada.” (LEMOS, *et al.*, 2016, p.8-9).

Das propostas pelo aumento do tempo de internação, “quase 64% das propostas (39 dos 61 Projetos de Lei) que visam a implementar mudanças na aplicação das medidas socioeducativas envolvem o aumento do tempo de internação” (LEMOS, *et al.*, 2016, p.14). Contudo, usa-se um discurso equivocado e genérico de aumento da violência como justificativa (LEMOS, *et al.*, 2016, p.15). Dentre eles está o Substitutivo

do Projeto de Lei (PL) 7.197/2002, que também utiliza desse argumento. Proposta pelo deputado Ademir Andrade do Partido Socialista Brasileiro (PSB/PA), em 5 de setembro de 2002, o Projeto de Lei (PL) nº 7.197/2002 defende a ideia de aumento do tempo de internação de adolescentes autores de ato infracional para até seus 21 anos cumprindo atividades socioeducativas, sejam elas privadas de liberdade ou cumprindo medidas socioeducativas com prestação de serviços, a depender da gravidade do crime. (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2015).

## **Considerações finais**

No decorrer da presente pesquisa foi analisado o histórico do Novo Degase, bem como seu objetivo principal e as relações sociais que permeiam o espaço. Foi possível identificar o papel social desempenhado pelo Novo Degase atualmente e o seu distanciamento com a proposta original de ser um ambiente de socioeducação e ressocialização de adolescentes autores de ato infracional.

Ainda nesse sentido, esta pesquisa debruçou seu olhar sobre a questão racial que se faz presente no sistema carcerário de um modo geral e como isso se reflete inclusive na vida de crianças e adolescentes negras. Isto porque a maior parte da população privada de liberdade no Brasil é negra, e no Rio de Janeiro não é diferente. Os dados apontam que o maior índice de prisões está relacionado diretamente com o uso e venda de drogas. Tendo em vista a ausência de políticas públicas voltadas para questões que envolvem a chamada “Guerra às Drogas”, pode-se perceber o impacto social na vida dos jovens negros e qual é a política adotada pelo governo para reeducar e ressocializar esses adolescentes autores de ato infracional.

Dentro desta perspectiva, é importante destacar que as instituições destinadas ao sistema prisional e sistema socioeducativo em privação de liberdade não possuem estrutura física para comportar a quantidade de pessoas autoras de ato infracional que ocupam esse espaço atualmente. Portanto, é de suma importância que se repense a política de privação de liberdade como uma exceção e não regra, propondo-se novas formas de cumprimento de pena e modelos de socioeducação baseadas nas normas do SINASE.

As condições precárias advindas da superlotação e falta de investimento revelam um projeto de encarceramento em massa e o descaso com a população encarcerada, que tem cor e condições sociais já pré-estabelecidas. A consolidação da imagem do corpo negro como criminoso legitima tais violências e permite que o sistema penal permaneça fundamentado na lógica do regime escravista, o qual não enxerga o povo negro como humano, mas como objeto.

Posto isso, este trabalho cumpre também a função de denunciar o descumprimento em relação aos direitos humanos e às garantias legais colocadas par ao Brasil em relação à legislação interna e aos tratados dos quais o Brasil é signatário,

pretendendo questionar ainda a quem interessa a política de encarceramento e porque os usuários são submetidos às condições desumanas em que se encontram.

Cabe ressaltar que o desrespeito aos direitos humanos quanto à população negra está diretamente relacionado com o contexto histórico e demonstram que as estruturas racistas vigentes durante o período colonial persistem até a atualidade. Logo, pode-se dizer que o Estado brasileiro utiliza a criminalização do corpo negro como instrumento de manutenção da dominação e exploração.

Consequentemente, os sistemas socioeducativos brasileiros, como o Degase, são na realidade agentes de controle e repressão da juventude negra. Dessa forma, projetos cujo objetivo deveria ser a ressocialização de crianças e adolescentes mascaram um projeto de genocídio e manutenção de relações de poder que violentam física, psicológica e simbolicamente jovens negros.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Nova edição revista, atualizada e ampliada com a lei 12.010, de 03 de agosto de 2009, Declaração dos Direitos da Criança, Convenção sobre os Direitos da Criança, Diretrizes de Riad, Regras de Beijing, Decreto nº 5.007, de 08 de março de 2004, Súmulas do STJ (383/342/338/265) – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado, 2010. 244p. CDD 342.17.

**Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146196/codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente> Acesso em: 15 Set. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sistema Carcerário, Execução Penal e Medidas Socioeducativas.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal>>. Acesso em: 15 Set. 2018.

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (MNPCT). Nota Técnica no 02, de 14 de dezembro de 2017, Análise e recomendações sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei no 7.197/2002 que propõe o aumento do tempo da medida de internação e outras mudanças no sistema socioeducativo. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/sistema-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-snpct/mecanismo/nota-tecnica-pl-7197-2002/>> acesso em: 2 jul. 2018.

MECANISMOS ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (MEPCT). Presídios com nome de escola\* Inspeções e Análises sobre o Sistema Socioeducativo do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://elaseexistem.files.wordpress.com/2017/12/relatc3b3rio-temc3a1tico-2017-presc3addios-com-nome-de-escola-inspec3a7c3b5es-e-anc3a1lises-sobre-o-sistema-socioeducativo-do-rio-de-janeiro.pdf>> . Acesso em: 13 Dez. 2017.

LEMOS, Adriana. Análise dos Projetos de Lei de alteração do Sistema Nacional Socioeducativo. Rede Justiça Criminal, 2016.

CONNECTAS: DIREITOS HUMANOS. **Mapa das prisões.** Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/noticia/25378-mapa-das-prisoos>>. Acesso em: 15 Set. 2018.

CRUZ, Monique de Carvalho. **Criminalização de negros e pobres: transformação urbana, justiça e seletividade penal.** 2017. Disponível em: <http://www.prisoes2017.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic2?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czoZNDoiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUiFVSzZPIjtzOjM6IjMyNCI7fSI7czoXOiJoIjtzOjMyOiJlNDJjNTdjMDZmYWQyNjBiNDdlMzhINWU4ZDk0ZTcyYiI7fQ%3D%3D> Acesso em: 15 Set. 2018.

DAVIS, Angela. O que é o complexo penitenciário industrial? Por quê isso Importa? Disponível em: <http://www.colorlines.com/articles/masked-racism-reflections-prison-industrial-complex> Acesso em: 15 Set. 2018.

FERNANDES, Florestan. Disponível em: < <http://reflexoes-rupturas.blogspot.com.br/2007/12/questo-racial-analisada-por-florestan.htm>>. Acesso em: 07 set 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; **Corpo negro caído no chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado do Rio de Janeiro**. Brasília, 18 de abril de 2006.

KOSI, David. **O Encarceramento em massa e os aspectos raciais da exploração de classe no Brasil**. PUC Viva, ano 11 – n.39. Set./Dez de 2010.

JUSTIÇA GLOBAL E MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA DO RIO DE JANEIRO; **Quando a liberdade é exceção: a situação das pessoas presas sem condenação no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2016.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Perspectiva SA, 2017.

Movimento contra a Redução da Maioridade Penal. 18 RAZÕES PARA A NÃO REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL. Disponível em: <https://18razoes.wordpress.com/quem-somos/> Acesso em: 15 Set. 2018.

SOUZA, Neusa Santos. **Tornar-se negro, ou, As vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social**. Rio de Janeiro: Graal, vol.4, 1983.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, disponível em <<http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>> Acesso em: 15 Set. 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo. LTr., 1999.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o Ato infracional – medida sócio-educativa é pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

SILVA, Allyne Thaís da; FIGUEIREDO, Ireni Marilene Zago. Política de Socioeducação no Brasil: Histórica da sua Constituição. Disponível em: <[http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer\\_histedbr/jornada/jornada11/artigos/2/artigo\\_simposio\\_2\\_721\\_allynethais@hotmail.com.pdf](http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_histedbr/jornada/jornada11/artigos/2/artigo_simposio_2_721_allynethais@hotmail.com.pdf)> Acesso em: 03 Out. 2018.

**PSICOLOGIA CIÊNCIA E PROFISSÃO**, 1988. Disponível em: - [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98931988000100003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931988000100003)  
Acesso em: 15 Set. 2018.

QUADROS, Oto de. **Governantes em Conflito com a Lei**, s/d – Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/conselhos\\_direitos/Governantes\\_em\\_conf\\_lito\\_com\\_a\\_lei.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/conselhos_direitos/Governantes_em_conf_lito_com_a_lei.pdf) Acesso em: 15 Set. 2018.

MATTOS, Hebe. **André Rebouças e o Pós-abolição: entre a África e o Brasil (1888-1898)**. Disponível em: [http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364674765\\_ARQUIVO\\_HebeMattos\\_anpuh.pdf](http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364674765_ARQUIVO_HebeMattos_anpuh.pdf) Acesso em: 15 Set. 2018.

Negros são mais afetados por desigualdades e violência no Brasil, alerta agência da ONU – Disponível em: <https://nacoesunidas.org/negros-sao-mais-afetados-por-desigualdades-e-violencia-no-brasil-alerta-agencia-da-onu/> Acesso em: 15 Set. 2018.

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NÃO FUNCIONA. Disponível em: [https://www.conectas.org/noticias/reducao-da-maioridade-penal-nao-funciona?gclid=Cj0KCQiAxs3gBRDGARIsAO4tqq1Lpu6kHyJIv39c-0yT9xqrthawuaJxRwFv8I8u9S25MFrkG6C3xxEaAn\\_AEALw\\_wcB](https://www.conectas.org/noticias/reducao-da-maioridade-penal-nao-funciona?gclid=Cj0KCQiAxs3gBRDGARIsAO4tqq1Lpu6kHyJIv39c-0yT9xqrthawuaJxRwFv8I8u9S25MFrkG6C3xxEaAn_AEALw_wcB) Acesso em: 15 Set. 2018.

PL 7192/2002. Disponível em: <https://observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa/temas/violencia-contra-crianca-contra-adolescente/588-camara-pl-7192-2002#sobre> Acesso em: 15 Set. 2018.

REIS, Dyane Brito. **A Marca de Caim: As características que identificam o “suspeito”, segundo relatos de policiais militares**. CADERNO CRH, Salvador, n. 36, p. 181-196, jan./jun. 2002. Disponível em: < <file:///C:/Users/cliente/Downloads/18627-63004-1-PB.pdf> >. Acesso em: 04 Dez.2018.

BARROS, Aline Menezes de; MATTOS, Carmen Lúcia G. de; ARAÚJO, Adriane Matos de. A Relação entre Educação e Sistema Socioeducativo: Primeiras impressões. Disponível em: <https://anpedsudeste2014.files.wordpress.com/2015/07/adriane-matos-de-araujo-carmen-lc3bacia-guimarc3a3es-de-mattos-aline-barros.pdf>. Acesso em: 22 Out. 2017.

HUMAN RIGHTS WATCH. Brasil “Verdadeiras Marmorras”: Detenção juvenil no Estado do Rio de Janeiro. VOL. 16, NO. 7(B, 2004. Disponível em: <https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/brazil1204pt.pdf> . Acesso em: 20 Dez.2017.

FONSECA, Júlia Brito. Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente. 2014. Disponível em: <https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146196/codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente> . Acesso em: 7 Set.2017

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COORDENAÇÃO GERAL DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. Levantamento Anual Sinase 2014. Disponível em: [http://ens.sinase.sdh.gov.br/ens2/images/conteudo/levantamentos/Levantamento\\_2014.pdf](http://ens.sinase.sdh.gov.br/ens2/images/conteudo/levantamentos/Levantamento_2014.pdf). Acesso em: 15 Dez.2018.